



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 16/2026

Autor: Vereador Sandro Dellabella Ferreira (Sandro Irmão)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camilette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: “Dispõe sobre a Política de Atenção Integral aos Portadores da Doença de Parkinson no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Sandro Irmão com objetivo de instituir política pública municipal voltada para atenção integral a pessoas diagnosticadas com a Doença de Parkinson.

O projeto foi lido em plenário em 24 de fevereiro de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto visa a instituição de política municipal voltada à atenção integral às pessoas diagnosticadas com a Doença de Parkinson no Município de Cachoeiro de Itapemirim, estabelecendo diretrizes destinadas à promoção do cuidado contínuo, humanizado e multiprofissional, bem como ao fortalecimento das ações públicas voltadas à garantia do direito à saúde dessa parcela da população.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





A matéria insere-se no campo das políticas públicas de saúde, tema que encontra respaldo direto na Constituição da República. Nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Quanto a competência de legislar do Município é importante destacar o art. 30, I e II da Carta Magna, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A instituição de políticas públicas voltadas à organização e ao aprimoramento dos serviços de saúde ofertados à população local enquadra-se claramente nesse campo de atuação normativa.

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ao se tratar da legislação municipal, a Lei Orgânica Municipal destaca o art. 152, que reconhece a saúde como direito de todos e dever do Poder Público, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que garantam acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde. Além do art. 157 reza que compete ao Município, no âmbito de seu território, propor projetos que contribuam para viabilizar serviços municipais.

Art. 152. *A saúde é direito de todas as pessoas e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para promoção, recuperação, preservação e proteção da saúde.*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 157. *É competência do Município, no âmbito de seu território:*

I – a assistência à saúde;

[...]

VII – a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar os serviços municipais de saúde;

Desta forma, sob o aspecto da competência legislativa, não se identifica impedimento de propor a matéria pelo Poder Legislativo Municipal, uma vez que a proposição busca instituir parâmetros gerais voltados ao fortalecimento das ações de cuidado às pessoas diagnosticadas com Doença de Parkinson, enfermidade neurodegenerativa crônica que demanda acompanhamento permanente e abordagem multidisciplinar.

Além disso, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privativa previstas no §1º do referido dispositivo. O projeto em tela, não dispõe sobre a criação ou reorganização de órgãos da administração pública, tampouco estabelece regras relativas ao regime jurídico de servidores ou à estrutura administrativa municipal, limitando-se a estabelecer parâmetros gerais voltados à formulação de políticas públicas de atenção à saúde.

Art. 48. *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

§ 1º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei; I

II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Ocorre que, apesar de apresentar diretrizes gerais, é importante observar o art. 2º do projeto em discussão, uma vez que estabelece objetivos da política públicas, tais medidas são: a previsão de medidas específicas relacionadas à realização de pesquisas, garantia de determinados tratamentos ou implementação de mecanismos de gestão e monitoramento de serviços, que podem, dependendo da interpretação conferida ao texto, representar imposição ao Poder Executivo.

A observação relatada acima, sé de concordância com a Procuradoria Legislativa, uma vez que foi expedido o Veto 03/2025, no processo nº 46524/2025, por utilizar expressões que passam facultatividade, que podem configurar comandos vinculantes, capazes de restringir a discricionariedade administrativa, ou seja, a intervenção legislativa excessivamente detalhada nesse campo pode suscitar questionamentos quanto à observância do princípio da Separação dos Poderes.

Diante dessas considerações, verifica-se que a proposta legislativa apresenta relevância social e encontra respaldo no ordenamento jurídico, ao buscar estabelecer diretrizes voltadas à atenção integral às pessoas diagnosticadas com Doença de Parkinson. Todavia, recomenda-se adequação quanto à redação do art. 2º, para preservar a autonomia do Poder Executivo.

Assim, a matéria revela-se juridicamente possível, com emenda modificativa para adequação do art. 2º do projeto em tela.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda modificativa.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Diante o exposto, vota-se por unanimidade pelo prosseguimento regular da matéria com emenda modificativa para adequação do art. 2º.

Sala das Comissões, 16 de março de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”